



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMA
.....

PROCESSO Nº 10980.012184/91-74

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.667

Recurso nº 104.716 - IRPJ-EX: DE 1987

Recorrente ROMIG E ROCHA & CIA LTDA

Recorrid DRF EM CORITIBA-PR.

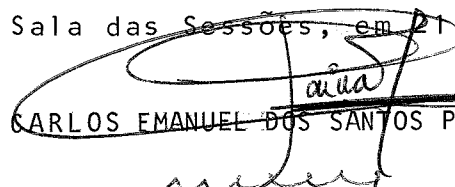
OMISSÃO DE RECEITA. AUMENTO DE CAPITAL SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS. O lançamento contábil reportando o aumento de capital sem a prova do efetivo ingresso dos recursos na empresa é o indício previsto na norma do artigo 181 do RIR/80 como revelador de omissão de receita. Inadmissível a contraprova que faz do lançamento contábil e da alteração contratual registrada pela empresa elementos de ficção.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMIG E ROCHA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula

V.V.

Hansen, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

Acórdão Nº 102-29.667

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Voluntário(RV) interposto em 23/12/92, contra a Decisão de fls. 232/238, da qual a contribuinte foi cientificada em 26/11/92 e que julgou procedente o lançamento sob o fundamento de omissão de receita caracterizada por aumento de capital, mediante a integralização de recursos em moeda corrente do País, sem a comprovação da origem dos recursos pelos sócios e da efetiva entrega dos mesmos à empresa, conforme descrição oferecida às fls. 12.

Após requerer e obter a dilação do prazo para impugnação, foi instaurado o litígio com a contestação de fls.76/84, onde a contribuinte procura mostrar na ordem do relatório fiscal que embasou a acusação os elementos capazes de derribá-la.

Analizando minudentemente os documentos acostados pela defesa, a fiscalização produziu a informação de fls. 226/230, onde conclui por propor a manutenção do feito, após mostrar que mesmo com o aproveitamento de todos os elementos apresentados os recursos envolvidos seriam insuficientes para infirmar a acusação.

Mantida a exigência pela decisão de fls. 232/238, a contribuinte vem a apelar para este Tribunal Administrativo, repiando os argumentos de defesa e referindo-se aos documentos já acostados na fase impugnatória, pretendendo com sua reanálise a reforma da decisão de primeira instância.

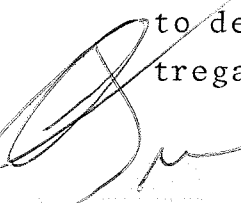
V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR

O recurso foi interposto no prazo e contexto legais, dele, portanto, conheço.

Não há preliminares a serem analisadas.

No pano de fundo da discussão encontra-se matéria conhecida de longa data por este Tribunal Administrativo, concernente a acusação de omissão de receita caracterizada pelo aumento de capital social sem a comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos à empresa.



Acórdão Nº 102-29.667

O fundamento jurídico da exigência fiscal encontra-se na seguinte formulação: a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, deve se utilizar da escrituração mercantil, obedecendo os ditames da Lei Comercial e os princípios e convenções contábeis; de acordo com o princípio de ENTIDADE, o patrimônio dos sócios não se comunica com o patrimônio da sociedade, razão pela qual a contabilidade deve evidenciar com precisão e rigor informativo as transações havidas entre a empresa e seus correspondentes e proprietários; a essência da contabilidade repousa sobre os elementos de comprovação que dão suporte aos lançamentos, sem os quais o pró-prio lançamento constitui-se em prova da irregularidade.

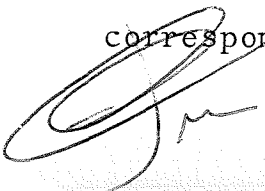
No caso dos aumentos de capital, mediante a integralização de recursos em moeda corrente, além do próprio lançamento contábil, vale dizer um mero registro gráfico, não há nenhuma prova documental de que os recursos vieram a ser carreados materialmente pelos sócios à empresa.

Diante dos fundamentos retrocitados e com fulcro no art. 181 do RIR/80, aprovado pelo decreto nº 85.450/80, operou-se a presunção legal "juris tantum" de omissão de receitas.

O indício previsto na norma legal é o próprio lançamento contábil registrando uma suposta entrada de recursos na empresa, desacompanhada de qualquer prova de que isso tenha verdadeira-mente ocorrido, operando-se a presunção de que o numerário lá já estava e que o recurso ao aumento formal do capital, seria apenas um meio de se evitar a ocorrência de saldo credor na conta "Caixa", vulgarmente conhecido como "estouro de caixa".

Essa construção, que teve início com a jurisprudência e posteriormente foi albergada pela lei, tem uma lógica irrefutável, o que explica o fato de que raramente os contribuintes que nela in-correm conseguem provar o contrário.

Não desconhecemos, entretanto, que em vista da cultu-ra reinante em uma parte do empresariado nacional, onde a contabili-dade se presta somente ao cumprimento de obrigações formais de natu-rezas tributárias, previdenciárias, bancárias...etc, e sem nenhuma correspondência com a gestão econômica e financeira das empresas, a



Acórdão Nº 102-29.667

presunção legal possa num ou noutro caso, trazer dificuldade para uma empresa pela promiscuidade entre o "bolso dos sócios" e o seu "caixa".

Volvendo às explicações oferecidas pela empresa nesta fase recursal, sintetizando o que já havia sido colocado na fase impugnatória, pode-se observar o quanto o princípio da ENTIDADE a que nos referimos anteriormente não é obedecido na empresa.

Hã, pelas suas próprias tentativas de explicação, uma enorme dificuldade de se saber o que é dos sócios e o que é da empresa, porque um elenco de transações feitas pela empresa teriam sido pagas com recusos do sócios.

Vejamos, para não ser exaustivo, já que na informação de fls. 226/230, a autoridade fiscal, judiciosamente, fez a mesma análise, que as explicações da defesa para a suposta entrega de Cz\$ 3.263.280,00, no ano-base de 1986, por parte do sócios, ficaram muito aquém do valor registrado, além de revelar que nesse aspecto os registros contábeis eram meramente formais, pois que confessadamente fictícios nas datas indicadas nas respectivas alterações contratuais.

Fica patente que, ao tentar explicar as irregularidades apontadas pelo Fisco, mais a empresa destroi a informação contábil por ela declarada e registrada em seus assentamentos, o que não se conforma ao direito, pelo simples fato de não se poder conferir caráter de verídico a essas explicações em oposição frontal àquilo que havia sido declarado.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Brasília - DF., 21 de fevereiro de 1995.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR